

ART. 180 - RECEPÇÃO

Este bloco dará continuidade aos estudos dos crimes contra o patrimônio, ingressando-se no capítulo referente à receptação, prevista no art. 180 do Código Penal. Trata-se de delito de elevada relevância em provas de concursos públicos, sendo necessário compreender de forma detalhada sua estrutura típica.

Em regra, associa-se a receptação à conduta daquele que adquire produto de crime, tendo ciência de sua origem ilícita. Contudo, o tipo penal possui alcance mais amplo. Há duas modalidades de receptação — a receptação própria e a receptação imprópria — além de diversos aspectos específicos que podem ser exigidos em provas e que demandam atenção.

CAPÍTULO VII - DA RECEPÇÃO RECEPÇÃO

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Observa-se que não se trata apenas do verbo “adquirir”. Qualquer uma dessas condutas, isoladamente, é suficiente para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de tipo misto alternativo.

Assim, a prática de um ou de vários dos verbos previstos, no mesmo contexto fático e em relação ao mesmo objeto, configura um único crime de receptação. Por exemplo, se o agente adquire, posteriormente recebe, depois transporta e, ainda, oculta o mesmo objeto, sabendo tratar-se de produto de crime, haverá crime único de receptação, ainda que tenha praticado quatro dos cinco verbos previstos no artigo 180 do Código Penal.

A norma também abrange as condutas de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que se saiba ser produto de crime, bem como a ação de influir para que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte o referido bem. Contudo, esta segunda parte é deixada para análise posterior, concentrando-se, neste momento, na primeira parte do dispositivo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)

Até o dia 3 de maio de 2026, a pena era de reclusão de 1 a 4 anos e multa. A partir de 4 de maio de 2026, passou a vigorar a pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, caracterizando-se, portanto, como delito de elevado potencial ofensivo.

A primeira premissa a ser compreendida em relação à receptação consiste em sua natureza jurídica de crime parasitário, crime de fusão ou crime acessório. Tal classificação

significa que, para a configuração da receptação, é imprescindível a existência de um crime antecedente.

Como a receptação consiste em adquirir, receber, ocultar ou transportar produto que se saiba ser oriundo de crime, conclui-se necessariamente que houve uma infração penal anterior da qual o bem se originou. Por essa razão, afirma-se que a receptação é um crime parasitário, de fusão ou acessório. Não há receptação sem a existência de crime antecedente.

Quanto ao crime antecedente, não se exige que seja, obrigatoriamente, um crime patrimonial. Exige-se apenas que se trate de delito com viés patrimonial. Assim, o crime antecedente pode consistir em furto, roubo, estelionato ou apropriação indébita.

Pode, ainda, tratar-se de crime contra a administração pública, como ocorre no peculato, hipótese em que o funcionário público se apropria de bem que detém em razão do cargo e, posteriormente, o aliena a terceiro que tem ciência de sua origem ilícita. Portanto, o crime antecedente não se limita aos crimes patrimoniais, podendo abranger delitos contra a administração pública, a depender do caso concreto.

Outro ponto relevante consiste na distinção entre crime antecedente e contravenção penal. Caso o agente adquira objeto oriundo de contravenção penal, não se configura o crime de receptação, uma vez que o tipo penal exige expressamente que o objeto seja produto de crime. Assim, sendo o bem proveniente de contravenção penal, não há que se falar em receptação.

Questão adicional refere-se ao preço do crime e ao instrumento do crime, e à possibilidade de incidência da receptação nessas hipóteses.

Ex.: No caso do preço do crime, exemplifica-se a situação em que um homicida recebe, como pagamento pela prática do delito, bens de valor elevado, como brincos de pérola no valor de R\$ 10.000,00. Nessa hipótese, o agente pratica homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa. Posteriormente, ao vender os referidos brincos a terceiro que sabe terem sido entregues como pagamento pela prática do homicídio, indaga-se se haveria receptação. A resposta é negativa, pois tais bens não constituem produto do crime, mas apenas o preço do crime, ou seja, a contraprestação recebida pela prática delitiva. O valor recebido pela prática de um crime não pode ser objeto material do delito de receptação.

Quanto ao instrumento do crime, tem-se a hipótese em que uma pessoa utiliza uma faca para matar uma vítima e, posteriormente, coloca o objeto à venda, informando que se trata da faca utilizada no homicídio. Um terceiro, ciente dessa circunstância, adquire o objeto por elevado valor. Ainda assim, não se configura receptação, uma vez que o instrumento do crime não se enquadra como produto da infração penal. A receptação exige que o bem seja produto direto da prática criminosa, e não instrumento utilizado para sua execução.



5m

Deve-se registrar, inicialmente, que a receptação é classificada como crime parasitário, de fusão ou acessório. Contudo, trata-se de delito autônomo, uma vez que possui existência própria e independente.

Essa autonomia se evidencia no disposto no §4º do art. 180 do Código Penal, segundo o qual:

Art. 180. § 4º – A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Ex.: Exemplificativamente, considere-se a hipótese de um aparelho celular furtado. O agente adquire o referido aparelho, sabendo tratar-se de produto de furto. Posteriormente, o objeto é encontrado em sua posse, ocasião em que é preso por receptação. Ao ser questionado acerca da identidade do vendedor, ou seja, do autor do furto, o agente afirma não saber quem é, não possuir informações sobre sua identidade ou localização.

Pode ocorrer, ainda, que o agente desconheça efetivamente o autor do crime antecedente, limitando-se a adquirir o bem com ciência de sua origem ilícita, sem qualquer identificação do autor do furto, o qual não é localizado pela investigação. Ainda assim, o agente responderá por receptação, mesmo que desconhecido o autor do crime antecedente.

Situação diversa ocorre quando o autor do furto é menor de 18 anos. Nessa hipótese, não há prática de crime, mas de ato infracional análogo ao furto qualificado do aparelho celular. Ainda assim, se o agente adquire o bem sabendo tratar-se de produto de infração penal, haverá responsabilização por receptação.

Isso ocorre porque o §4º do art. 180 estabelece expressamente que a receptação é punível ainda que o autor do crime de que provém a coisa seja isento de pena, por causas extintivas da punibilidade ou mesmo por causas extintivas da culpabilidade. Assim, tais circunstâncias não afastam a incidência do delito de receptação.

Conclui-se, portanto, que, embora a receptação seja crime parasitário, de fusão e acessório, trata-se de crime autônomo, sendo possível sua responsabilização penal ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, inclusive quando se tratar de menor de idade.

RECEPTAÇÃO – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: patrimônio
- Objeto material: coisa produto de crime
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum). O sujeito passivo será o mesmo sujeito passivo do crime antecedente.

Assim, na hipótese de furto de um aparelho celular, a vítima do furto será também a vítima da receptação, uma vez que o bem receptado pertence originariamente a ela. Deve-se ter atenção a esse ponto, pois o sujeito passivo do crime antecedente coincide com o sujeito passivo da receptação.

- Elemento subjetivo: dolo. Todavia, cabe a modalidade culposa.

O elemento subjetivo é o dolo. Todavia, admite-se a modalidade culposa, que será estudada posteriormente, nos termos do §3º do art. 180 do Código Penal, sendo possível, portanto, a receptação culposa.

- Consumação: crime material.
- Tentativa cabível.

Admite-se a tentativa, como nos casos em que o agente tenta adquirir ou transportar objeto que sabe ser produto de crime, mas não o faz por circunstâncias alheias à sua vontade.

- Crime instantâneo (nas modalidades adquirir e receber) ou permanente (nas modalidades transportar, conduzir e ocultar).

Assim, se o agente é surpreendido na posse de aparelho celular proveniente de furto ou roubo, tendo adquirido o bem com ciência de sua origem ilícita, estará em situação de flagrante delito pelo crime de receptação, podendo ser preso a qualquer tempo enquanto perdurar a conduta.

Da mesma forma, o indivíduo que dirige ou conduz veículo automotor que sabe ser produto de crime encontra-se em flagrante delito, uma vez que, nessas modalidades, a receptação possui natureza permanente. Enquanto perdurar a posse do bem, permanece a prática delitiva, sendo possível a prisão em flagrante a qualquer momento.

- APPI.
- Elevado potencial ofensivo.

BEM IMÓVEL PODE SER OBJETO MATERIAL DA RECEPÇÃO?

No que se refere ao objeto material, questiona-se a possibilidade de bem imóvel ser objeto de receptação. Prevalece o entendimento de que não é possível a configuração do delito sobre bens imóveis.

Embora se reconheça que crimes como furto, roubo e apropriação indébita incidam apenas sobre bens móveis, e que estelionato e extorsão possam recair tanto sobre bens móveis quanto imóveis, a receptação apresenta controvérsia, devendo-se adotar, para fins de prova, o entendimento de que somente incide sobre bens móveis.

Esse entendimento se fundamenta na necessidade de deslocamento da coisa, evidenciada pelos verbos do tipo penal previstos no art. 180 do Código Penal, tais como transportar, conduzir e ocultar, todos relacionados à movimentação do bem.

Para ocultar um objeto, por exemplo, é necessário deslocá-lo para determinado local. Da mesma forma, para receber o bem, há necessidade de sua entrega e movimentação até o destinatário.

O único verbo que, em tese, poderia gerar discussão seria “adquirir”. Contudo, mesmo nesse caso, prevalece o entendimento de que a receptação somente se aplica a bens móveis.

Há dois posicionamentos:

- 1ª Corrente) Sim, pois a lei não restringiu a aplicação do art. 180, do CP às coisas imóveis.
- 2ª Corrente) Não, pois somente haverá receptação com o deslocamento da coisa. Este entendimento prevalece no STJ e STF.

Assim, para fins de prova, deve-se adotar essa última orientação.

RECEPTAÇÃO – TEMAS RELEVANTES

- Receptação em cadeia (receptação da receptação);

A receptação em cadeia, também denominada receptação da receptação, ocorre quando o autor do crime antecedente aliena o bem ao primeiro receptador, o qual, por sua vez, o repassa a outro receptador, e assim sucessivamente, sendo que todos os agentes possuem ciência da origem criminosa do produto.

Nesse contexto, A, B, C, D e demais envolvidos são considerados autores de receptação, desde que adquiram bens sabendo tratar-se de produto de crime. Em todos esses casos, o sujeito passivo será o mesmo do crime antecedente, uma vez que o bem continua sendo de propriedade da vítima originária.

A configuração do delito decorre do fato de que todos os agentes adquirem bens com ciência de sua origem ilícita, além de contribuírem para o afastamento progressivo do bem de seu legítimo titular, o que dificulta sua recuperação.

- Preço do crime;
- Instrumento do crime;

No que se refere ao preço do crime e ao instrumento do crime, ambos não podem ser objeto material da receptação, conforme já analisado anteriormente.

- Receptação de bens próprios;



15m

No tocante à receptação de bem próprio, exemplifica-se a situação em que o proprietário tem seu headphone subtraído e, posteriormente, o localiza sendo vendido em uma feira, reconhecendo-o por uma marca específica. Nessa hipótese, o agente adquire o próprio bem, ainda que proveniente de crime.

Contudo, não há configuração de receptação, pois não é possível que alguém pratique crime de receptação em relação a bem próprio. Incide, nesse caso, o princípio da alteridade, segundo o qual não há crime quando a conduta recai sobre bem jurídico próprio. Embora o bem não esteja na posse do proprietário, ele continua sendo seu titular.

Dessa forma, ainda que a conduta seja socialmente reprovável, não se configura o delito de receptação.

- Aquisição de dinheiro falso.

Situação diversa ocorre na aquisição de dinheiro falso. Suponha-se que determinada pessoa falsifique papel-moeda, obtendo R\$ 10.000,00 em cédulas falsas, e outra pessoa adquira esse valor por R\$ 500,00. Indaga-se se haveria receptação.

A resposta é negativa, pois a conduta se enquadra no art. 289, §1º, do Código Penal, que prevê figura equiparada ao crime de moeda falsa. Trata-se de tipo penal específico, o que afasta a incidência da receptação.

Assim, dentre as cinco condutas anteriormente estudadas, apenas a primeira configura efetivamente o crime de receptação, conforme os limites do tipo penal.

RECEPTAÇÃO VS FAVORECIMENTO REAL

FAVORECIMENTO REAL

Art. 349 – Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Ex.: Admite-se, inicialmente, a seguinte hipótese: um agente subtrai um aparelho celular e, posteriormente, oferece o bem a um terceiro de seu convívio, informando que o objeto, avaliado em R\$ 5.000,00, seria vendido por R\$ 500,00. Caso o terceiro aceite a proposta e realize a compra, entregando o valor e recebendo o aparelho, configura-se, de forma evidente, o crime de receptação por parte do adquirente, enquanto o primeiro agente responde pelo furto qualificado do bem.

Entretanto, se o terceiro recusa a aquisição, afirmando não ter interesse no objeto, mas se dispõe a ocultá-lo temporariamente, alegando, por exemplo, que a polícia estaria na busca do agente, e recebe o aparelho para guardá-lo até posterior retirada, a análise jurídica se altera.



20m

Nessa hipótese, não se trata de receptação pelo verbo ocultar. Isso porque a ocultação ocorre em favor do autor do crime antecedente, ou seja, o agente que praticou o furto ou roubo.

Quando o agente oculta o bem em benefício do autor do crime antecedente, não há receptação, mas sim favorecimento real. Trata-se de auxílio prestado ao criminoso, consistente em tornar seguro o proveito do crime.

O favorecimento real, previsto no ordenamento penal, também possui natureza de crime parasitário, exigindo a existência de crime antecedente. Entretanto, diferencia-se da receptação porque a conduta é praticada em benefício do autor do crime antecedente.

Embora o agente tenha ciência da origem criminosa do bem, ele presta auxílio diretamente ao autor do delito anterior, razão pela qual se configura o favorecimento real, cuja pena é significativamente inferior, por se tratar de conduta de menor gravidade relativa.

Ademais, na **receptação imprópria**, há a figura do autor do crime antecedente, do terceiro de boa-fé e do intermediador. O autor do crime antecedente subtrai um notebook e o coloca à venda. O intermediador, ciente da origem ilícita do bem, não tem interesse em adquiri-lo, mas atua na intermediação da venda, buscando um terceiro de boa-fé.

Nesse contexto, o intermediador influencia o terceiro de boa-fé a adquirir o bem proveniente de crime, podendo, inclusive, obter vantagem econômica, como comissão pela intermediação. Assim, ocorre a receptação imprópria quando o agente influencia terceiro de boa-fé a adquirir, receber ou ocultar coisa que sabe ser produto de crime.

Trata-se de crime formal, consumando-se no momento em que o agente exerce a influência para que o terceiro de boa-fé pratique qualquer das condutas mencionadas, sendo irrelevante a efetiva aquisição do bem pelo terceiro. Ainda que o terceiro não venha a adquirir o objeto, o crime estará consumado no instante da influência exercida.

Dessa forma, a receptação imprópria caracteriza-se pela atuação do intermediador que induz terceiro de boa-fé à aquisição de produto de crime, independentemente da efetiva concretização da transação.

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

A receptação qualificada consiste na modalidade de receptação praticada no exercício de atividade comercial ou industrial.

Ex.: Exemplificativamente, pode-se mencionar o indivíduo que possui um estabelecimento de venda ou conserto de celulares e adquire aparelhos provenientes de crime para retirada de peças. Da mesma forma, aquele que mantém oficina mecânica e recebe veículos automotores de origem ilícita para utilização de peças em reparos incorre na referida qualificadora. Também se enquadra nessa hipótese o agente que, no exercício de atividade industrial ou comercial, recebe mercadorias desviadas, como carnes provenientes de frigoríficos ou cargas ilícitas, com a finalidade de revenda ao consumidor final.

Art. 180 (...)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Do mesmo modo, o indivíduo que administra empresa de limpeza e utiliza materiais provenientes de cargas desviadas para execução de serviços em hotéis, prédios ou estabelecimentos similares também incorre na receptação qualificada, uma vez que utiliza bens sabidamente oriundos de crime no exercício de sua atividade econômica.

Observa-se, portanto, que a modalidade qualificada amplia o rol de verbos nucleares em relação à receptação simples, abrangendo diversas formas de aproveitamento do bem ilícito no contexto de atividade econômica organizada.

O §2º do mesmo dispositivo possui natureza explicativa, não descrevendo uma nova figura típica, mas esclarecendo o alcance da expressão “atividade comercial ou industrial”.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.



30m

Dessa forma, não se exige formalização da atividade econômica para a incidência da qualificadora. Assim, atividades exercidas sem registro formal, sem CNPJ ou em desconformidade com exigências fiscais, como comércio informal em feiras, camelôs, pequenas mercearias clandestinas ou estabelecimentos instalados na própria residência, podem configurar atividade comercial para fins de receptação qualificada.

Portanto, ainda que se trate de atividade irregular ou clandestina, ou exercida no âmbito domiciliar, a utilização de produtos de crime no exercício dessa atividade atrai a incidência do §1º do art. 180.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
